



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-58/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CREMERJ

SEI nº: 24.19.000007949-1

EMENTA: RECURSO. REFORMA DE DECISÃO QUE EMBASOU O ENTENDIMENTO DE REINCIDÊNCIA DA CONDUTA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. BASES FÁTICAS SEMELHANTES. SOLUÇÃO SEMELHANTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se, na origem, de Representação formulada pela Chapa 1 (Chieppe e Bia) contra a Chapa 2 (Chapa Campeã de Entrega aos Médicos), postulantes ao cargo de Conselheiro Federal pelo CREMERJ, onde alega descumprimento de decisão da CRE por essa última, consistente em entrevista concedida ao Jornal "Gazeta do Povo", de modo a manipular o eleitorado com informação falsa (Id. 1300003).

Alega, em suma:

- que o representante da Chapa 2 coloca o representante da Chapa 2 (Dr. Alexandre Chieppe) como o responsável por suposta burla de direitos trabalhistas dos médicos contratados nas unidades de saúde por OSs, que não seria ilegal;

- que *"tema em questão foi objeto de outra Representação SEI 24.19.000007738-3, na qual a CRE determinou que o vídeo com o referido assunto fosse retirado do Instagram"*;

- que o representante da Chapa 2 vincula a existência do fato real e legal da *"administração de unidades de saúde por OSs"* à ideologia de extrema esquerda, difundindo a ideia de que a *"esquerda quer tomar o Conselho Federal de Medicina"*;

- que a entrevista, então, realizou a *"disseminação de notícias falsas"*, em violação ao art. 47, II e VII, e 54, parágrafo único, da Resolução CFM 2335/2023, razão pela qual pede a exclusão da Chapa representada.

Ao Id. 1307568, a Chapa 2 apresenta defesa, sustentando, dentre outros pontos, no essencial, a *"liberdade de expressão e da livre manifestação do*

pensamento”.

Em decisão de Id. 1307655, a CRE, vislumbrando a reiteração de uma conduta vedada, entendeu pela *“SUSPENSÃO DO DIREITO DE VEICULAR PROPAGANDA PELA CHAPA 02 – CAMPEÃ DE ENTREGAS AOS MÉDICOS, pelo período de 72 horas”*. Aduziu, para tanto, os seguintes fundamentos:

- que não há falar-se em coisa julgada, razão pela qual se afastou a preliminar agitada pela chapa representada;

- que a Decisão SEI-12 da CRE envolveu a *“mesma temática que em seguida se utilizou o candidato da chapa 02 para se promover politicamente, tratava-se do mesmo objeto”*;

- que há *“fortes indícios de intencionalidade (possível dolo eventual)”* de uso da mesma pauta *“para vincular o Dr. Alexandre Chieppe à construção de pauta relacionada ao prejuízo de direitos trabalhistas dos médicos”*;

- que o representante da chapa recorrida *“segue DESCUMPRINDO A DETERMINAÇÃO DA CRE DE MODO REINCIDENTE”*, havendo indicativos de que, conscientemente, beneficiou-se da conduta de terceiros apoiadores;

- que, de acordo com a legislação eleitoral, de aplicação subsidiária, *“é proibido em qualquer formato que seja, empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, que é exatamente o que vem ocorrendo nessas eleições por parte da chapa representada”*;

- que aqui se trata do *“reiterado discurso de associação do candidato da chapa 01, ex-secretário de saúde do estado, como o agente violador dos direitos trabalhistas dos médicos”*;

- que o representante da chapa 02 insiste em *“imputar a terceiro, no caso a chapa 01, responsabilidade sobre uma pauta política polêmica, mas não ilegal”*;

- que *“o que se observa é que o candidato da chapa representada segue reiteradamente se utilizando de plataforma política que vincule diretamente o candidato da chapa representante à notícia falsa, qual seja a de que este promove prejuízo aos médicos em seus direitos trabalhistas por ter sido ex-secretário de estado de saúde, numa pulverização de propagandas irregulares, seja através de redes sociais ou de matérias veiculadas em jornal de grande circulação, independente do formato”*;

- que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas possui limites, sob pena de descambar para intolerância, preconceito, ilegalidades e discursos de ódio;

Recorre a Chapa 02 ao Id. 011307702, alegando, em suma:

- que *“a CRE faz um longo arrazoado parecendo defender a chapa 01”*;
- que *“jamais disse ser ilegal OSs, mas sim algo que jamais deveria ser feito por desrespeitar os médicos”*;
- que *“a CRE quer impedir o candidato da 02 falar do tema OS porque um apoiador falou antes”*;
- que *“CRE pune a chapa 02 baseado numa decisão anterior dela que ainda não foi julgada pela CNE por morosidade no envio da CRE para a CNE”*;
- que a decisão da CRE cerceira *“indevidamente as atribuições do candidato da CHAPA 02”*, conselheiro. E como conselheiro, tem *“não apenas o direito, mas também o dever, de abordar temas cruciais para a classe médica, incluindo a gestão por Organizações Sociais (OSs)”*;
- que todos os candidatos estão a discutir esse tema, sendo que a CRE está a decidir sobre matéria que refoge à sua competência;
- que a decisão da CRE ofende a liberdade de expressão, ignora a presunção de inocência e limita o apoio de seguidores;
- que não há prova alguma de conluio nos autos;

Pede, então, ao final, a reforma da decisão, com a improcedência da representação aviada pela chapa 1, bem como acesso ao Parecer Jurídico em que se embasou a decisão recorrida.

Já a peça de contrarrazões sustentou:

- que se trata *“de Recurso interposto em face de decisão da CRE que determinou que a suspensão de propaganda da chapa 02 pelo prazo de 72 horas, em razão da violação transversa da Resolução 2335/23, em flagrante desobediência às últimas decisões exaradas pela CRE, as quais foram apuradas a insistência do candidato Recorrente em vincular o candidato recorrido à burla de direitos trabalhistas através das OSs;*

- que *“tudo começou com a propaganda do ex presidente do CREMERJ, Dr. Nadais acerca das OSs em que falava expressamente no dr. Alexandre Chieppe como autor da burla acima mencionada”*;

- que a CRE determinou a retirada da propaganda, *“mas o candidato da chapa 02 seguiu seu caminho como se a CRE não existisse e continuou se utilizando da pauta para vincular a chapa 01, agora já não apenas à burla de direitos trabalhistas por OSs, mas a fake news com a entrevista objeto desta representação, na GAZETA*

DO POVO, acerca da polarização política inventada por ele em que há uma conspiração de esquerda para tomar o CFM”;

- que a entrevista vergastada traz *“absoluta disseminação de notícias falsas, cujo alvo é a Chapa 01”;*

- que o representante da chapa recorrida *“repete a acusação já coibida pela Comissão Regional Eleitoral, em absoluto desrespeito à sua decisão, reincidindo e repetindo o mesmo discurso de todo processo eleitoral numa insubordinação sem limites, própria de sua personalidade bélica;*

- que a chapa recorrente está a acentuar polarização política do debate, fomentando, assim, o discurso de ódio;

- que foi violado os arts. 47, II e VI, 54, da Resolução 2335/2023, devendo a chapa recorrente ser excluída do pleito.

Isso nada obstante, pede a manutenção da decisão da CRE que determinou a suspensão da Propaganda eleitoral da chapa 02 por 72 horas.

Registra-se que, por meio do SEI n. 24.0.000004874-3, a Chapa recorrente atravessou pedido de efeito suspensivo ao seu recurso, o qual restou indeferido pela DECISÃO Nº SEI-48/2024. Em pedido de reconsideração, diante da publicação da DECISÃO nº SEI-49/2024, o pedido de efeito suspensivo foi concedido, suspendendo-se a penalidade aplicada à Chapa 2 até a remessa e análise do presente recurso a esta CNE.

Ao Id. 1325453 consta o Parecer Nº SEI-12/2024 - CREMERJ/CRE.

É o relatório.

- Da Decisão

Conforme relatado, a decisão recorrida teve por base fática a crítica tecida pelo representante da Chapa 2 ao modelo de contratação das OSs, atribuindo a alegada precarização da remuneração médica ao representante da Chapa 1, ou ao seu campo político de apoio.

Entendeu a CRE, no presente caso, *“que a Decisão SEI-12 da CRE envolveu a mesma temática”*, coibindo tal comportamento por nele vislumbrar notícia falsa. E que o representante da recorrente *“segue DESCUMPRINDO A DETERMINAÇÃO DA CRE DE MODO REINCIDENTE”*; razão pela qual lhe aplicou a pena majorada de suspensão do direito de veicular propaganda eleitoral por 72h.

No que pese tal compreensão, a referida Decisão SEI-12 CRE, utilizada como parâmetro de reincidência da conduta, restou reformada pela DECISÃO Nº SEI-49/2024, donde se colhem os seguintes excertos:

[...] Da análise dos fatos trazidos (e diga-se, exclusivamente documentais, posto que não foram colacionados no expediente SEI quaisquer dos vídeos aos quais as partes fizeram referência), esta CNE, realizando a análise baseada tão somente no que consta do processo digital, não verificou irregularidade em relação à Resolução CNE nº 3225/2023.

Na verdade, realizar crítica ou dissentir de eventual questão, fazendo análise própria é diferente de fazer Fake News ou distorcer a realidade, tendo sido esta a fundamentação normativa pela qual foi apresentada a Representação.

Trata-se de propaganda em que o Recorrente criticou apoio recebido pela Secretária de Estado da Saúde, correlacionando este fato aos contrato firmado entre o Estado do Rio de Janeiro com Organizações Sociais que, na sua visão, prejudica os médicos.

Efetivamente consta até mesmo de outro Recurso em análise por esta CNE um card em que a atual Secretária Estadual de Saúde faz manifestação de apoio à Chapa Recorrida.

Dessa forma, a propaganda ora questionada em relação ao apoio recebido não é falsa. Em relação à crítica à política de contratação do Estado do Rio de Janeiro e o prejuízo que causa aos médicos, tal se insere não no âmbito de veracidade ou falsidade, mas do direito de crítica inerente a qualquer cidadão, não invadindo a seara das *fake news*.

Verifica-se, portanto, que os fatos trazidos revelam mero debate político, que compõe um dos cernes da campanha eleitoral, devendo as chapas realizarem-no sob os auspícios do alto nível sobre o tema, sem incorrer em quaisquer das vedações constantes da Resolução Eleitoral.

Por todo o exposto, decide esta CNE dá provimento ao recurso interposto, uma vez que a propaganda realizada não revelou afronta à Resolução CFM nº 3325/2023. [...]”

Desse modo, o recurso em questão devolve matéria já decidida por esta CNE, que exerceu juízo de valor sobre base fática semelhante, utilizada, no caso telado, como elemento de formação de reincidência (e conseqüente majoração da reprimenda).

Uma vez que a decisão recorrida perde o pressuposto de reprovabilidade da conduta examinada (Decisão CRE n. 12 reformada), a sua reforma, por decorrência lógica, mostra-se, também, como inevitável.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 02 – “CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS”, reformando a pena de suspensão do

direito de veicular propaganda por 72h, garantindo-lhe o direito de realizar sua propaganda eleitoral pelo tempo que restou após a concessão do efeito suspensivo.

Brasília-DF, 23 de julho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 23/07/2024, às 15:11, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1340522** e o código CRC **538EDFF5**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000007949-1 | data de inclusão: 23/07/2024